

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02 DE..... DE..... DE 2021.

Altera o sistema de previdência municipal e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

EE, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10;

ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 3º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - **caput** e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 9º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados integralmente os arts. 49, 50 e 51, bem como os §§ 5º e 6º do art. 53 da Lei Orgânica do Município.

Sant'Ana do Livramento, de de 2021.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, Projeto de Lei que visa alterar a Lei Orgânica Municipal de Santana do Livramento, no que se refere às regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios dos servidores vinculados ao RPPS. Sua aprovação é medida de alta relevância e urgência para que se garanta a sustentabilidade do sistema da previdência municipal – Sisprem, para as atuais e futuras gerações, proporcionando maior equidade, convergência de regras e diminuição do elevado comprometimento de recursos públicos com o gasto previdenciário, prejudicando o desenvolvimento de outras políticas públicas igualmente relevantes ao munícipes.

É de conhecimento desse legislativo e da população santanense as enormes dificuldades enfrentadas pelo Sistema de Previdência Municipal que acumula crédito superior a R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) em contribuições previdenciárias patronais, por parte do Município de Santana do Livramento. Restará afirmar que muito embora a responsabilidade seja de sucessivas gestões que não fizeram os repasses devidos, a população santanense, pagadora dos impostos, não pode arcar sozinha com o ônus dessa dívida que supera o orçamento anual do Município.

Estamos falando de garantir a previdência própria dos servidores, sem que para isso seja necessário precarizar os serviços públicos, quando, então, ao gestor restará a única escolha possível: oferecer serviços essenciais, em detrimento da garantia da aposentadoria do servidor ou iniciar processo de extinção do regime próprio de previdência, sem sustentabilidade com as regras atuais, e migração dos servidores públicos municipais para o regime geral de previdência social, o que agravaria a situação do Município, e, principalmente dos servidores públicos vinculados ao RPPS.

Expomos, também, que o problema de previdência social no Brasil é sistêmico, abrangendo seus três grandes regimes. O regime geral de previdência social já submeteu seus segurados à Emenda Constitucional 103/2019 que aprovou mudanças para adequação de novos parâmetros para o sistema de previdência, na sequência, estados, inclusive o Estado do Rio Grande Do Sul, bem como Municípios deste Estado já realizaram suas reformas.

Por oportuno ressaltar que tramita junto a Câmara de Deputados proposta de Emenda Constitucional, sob n.º 15/2021, que possibilita aos regimes próprios de Previdência Municipais o parcelamento das dívidas relativas a contribuição patronal, com data corte em 31/12/2020, inclusive, as já parceladas, a reparcelarem em até 240 (duzentos e quarenta) meses, com redução de juros e multa aos Municípios que comprovarem a adequação, ao, no mínimo, as regras previdenciárias aplicadas aos servidores públicos da União. Tal emenda constitucional já foi aprovada em primeiro turno da Câmara de Deputados, tendo sido proposta emenda pelo Deputado João



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

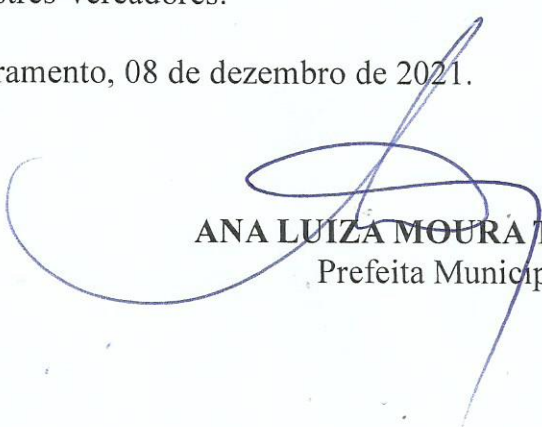
Daniel (PT), incluindo, em 02/11/2021, o seguinte texto *“Acréscenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021.”*, portanto, os Municípios que não tiverem realizado suas reformas previdenciárias em conformidade com a dos servidores públicos da União neste ano, não poderão aderir ao parcelamento extraordinário.

Por oportuno, a regularização da temática RPPS servirá, inclusive, a expedição de CRP, documento indispensável ao Município na busca de créditos voltados ao desenvolvimento, ainda, cabe se destacar que a omissão das justificativas, neste momento crucial de decisão, estará firmando o fim das aposentadorias dos funcionários em poucos anos, o que se pode evitar, sem dúvidas, com o parcelamento acenado pela Emenda Constitucional 15/2021.

É por esta razão que solicitamos aos Senhores Vereadores para que atentem que esta não é matéria de governo, mas de estado, e que a solução não interessa a este ou aquele grupo político, visto se tratar de dívidas de governos passados, mas à própria sobrevivência do Município e do Sistema de Previdência Municipal de Sant'Ana do Livramento e, conseqüentemente, seus segurados.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 08 de dezembro de 2021.


ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

DECLARO

Declaro, atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, que o projeto de Emenda à Lei Orgânica no que tange a reforma da previdência encaminhada na data de hoje não possui o condão de aumento de despesa previdenciária para a Autarquia.

Santana do Livramento, 08 de dezembro de 2021.



Deise Rejane Machado Mendes Peres

Contadora
Deise Rejane Oliveira Machado
CONTADORA
CRC: 57710